



Prefeitura da Estância de Atibaia

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. n° 10.471/83 Vol. VII)

DECRETO Nº 4.138 de 12 de abril de 2002

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.553, de 18 de junho de 1.993.-----

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto nos autos administrativos nº 10.471/83

DECRETA:

Artigo 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e atividades congêneres, obedecerá as disposições deste Decreto e da Lei nº 2.553/93.

Artigo 2º - Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se:

I – estabelecimentos comerciais, os que desenvolvem atividade econômica relacionada à venda e compra de mercadorias de qualquer natureza, sem beneficiamento.

II – estabelecimentos industriais, os que desenvolvem atividade econômica relacionada com o beneficiamento e transformação de matéria-prima.

III – estabelecimentos de prestação de serviços, os que desenvolvem atividade econômica abrangida pela lista de serviços, utilizada para cobrança de Imposto Sobre Serviço – ISS, constante do Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - Para o fim de concessão de “Alvará”, o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 2º, com exceção dos arrolados nos artigos 4º e 5º, será das 7:00 às 19:00 horas, de segunda-feira a domingo, e feriados.

§ 1º - O funcionamento desses estabelecimentos em horário especial, poderá ser das 19:00 às 24:00 horas, de segunda-feira a domingo, e feriados, dependendo de licença a ser expedida pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, renovável anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais só poderão funcionar em horário noturno, se não produzirem ruídos de qualquer espécie que possam incomodar a vizinhança.



Prefeitura da Estância de Atibaia

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Para fins de concessão de “Alvará”, o horário normal de funcionamento de bares com ou sem música ao vivo, restaurantes, trailers, lanchonetes, panificadoras e congêneres, será das 06:00 às 22:00 horas, de segunda-feira a domingo, e feriados.

Parágrafo Único – O funcionamento desses estabelecimentos em horário especial, poderá ser das 22:00 às 02:00 horas de segunda-feira a sábado, e feriados, dependendo de licença a ser expedida pela Prefeitura mediante requerimento do interessado renovável anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

Artigo 5º - Os clubes, as boates e as danceterias, com atividade noturna, e os hospitais, as clínicas, os hotéis, os templos religiosos, os supermercados, as lojas de conveniência, os estabelecimentos de projeção cinematográfica, os teatros, os ginásios esportivos, os circos, os rodeios, os parques de diversões, os eventos, os “shows” eventuais e congêneres, poderão funcionar em horário especial, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I – deverão estar localizados em áreas de zoneamento não restritivo à atividade, e instalados de forma a não molestar a vizinhança com quaisquer ruídos ou perturbação do sossego público, sejam originados diretamente pelas suas atividades, ou indiretamente pelos respectivos frequentadores, observada a legislação municipal sobre a matéria e as normas da ABNT e de outros órgãos;

II – deverão guardar uma distância mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros de escolas, clínicas, hospitais e templos religiosos, ressalvados os direitos dos estabelecimentos que estejam funcionando regularmente na data da promulgação do presente Decreto.

III – deverão observar o seguinte horário especial de funcionamento, de segunda-feira a domingo:

- a) para os clubes, as boates, as danceterias e congêneres, com atividade noturna, o horário de encerramento das atividades é às 4:00 horas;
- b) para os hospitais, clínicas, hotéis, templos religiosos, lojas de conveniência e supermercados o funcionamento permitido é de 24:00 horas;
- c) para os estabelecimentos de projeção cinematográfica, teatros, ginásios esportivos, circos e parque de diversões, o horário de encerramento das atividades às 24:00 horas;
- d) as atividades eventuais, como “shows”, rodeios e demais eventos poderão funcionar, mediante requerimento do interessado à Prefeitura, em horário a ser fixado na licença expedida.



Prefeitura da Estância de Atibaia

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* dos artigos 4º e 5º, sem prejuízo de outras sanções legais, terão sua licença de funcionamento cassada quando se tornarem nocivos ao decoro, ao sossego e à ordem pública, a critério da Prefeitura.

Artigo 7º - Os estabelecimentos referidos nos artigos 4º e 5º que estejam funcionando na data da promulgação deste Decreto, tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para adequar suas instalações de forma a atender às exigências do inciso I do artigo 5º, bem como do enquadramento nos horários previstos no parágrafo único do artigo 4º e do artigo 5º, *caput*.

Artigo 8º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com diversões eletrônicas/bingo, deverão guardar a distância estabelecida na legislação municipal, e só poderão iniciar as atividades após a expedição do Alvará Municipal, instruindo o seu pedido obrigatoriamente, com o Alvará expedido pelo Juizado de Menores, além de outros documentos exigidos em Lei.

Artigo 9º - Os postos de combustíveis, as farmácias, as drogarias, as empresas funerárias, as borracharias, os auto elétricos e as oficinas mecânicas, poderão funcionar sem horário especial em decorrência de suas atividades, sujeitos ao alvará com Licença Especial.

Artigo 10 - Os estabelecimentos localizados nos recintos do Mercado Municipal e do Terminal Rodoviário obedecerão os horários fixados em seus respectivos regulamentos.

Artigo 11 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar livremente, em caráter facultativo, até às 24:00 horas, inclusive aos domingos, durante os seguintes períodos:

I – Natal – de 06 de dezembro a 06 de janeiro de cada ano;

II – Dia das Mães – 2º Domingo do mês de maio – os 09 (nove) dias que antecedem, além da própria data comemorativa;

III – Dia dos Namorados - 12 de junho – os 09 (nove) dias que antecedem, além da própria data comemorativa;

IV – Dia dos Pais - 2º Domingo do mês de agosto – os 09 (nove) dias que antecedem, além da própria data comemorativa;

V – Dia da Criança - 12 de outubro – os 09 (nove) dias que antecedem, além da própria data comemorativa;

Artigo 12 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que não obedecerem às disposições deste Decreto, sofrerão as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.



Prefeitura da Estância de Atibaia

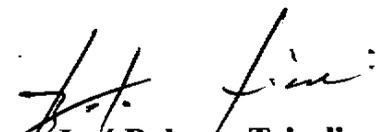
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 – Os casos omissos no presente Decreto, mediante requerimento da parte interessada, serão objeto de análise específica, em fase da legislação pertinente à matéria.

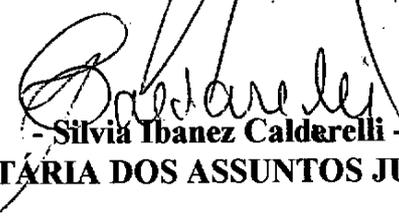
Artigo 14 – Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 3.037, de 23 de dezembro de 1.993, o Decreto nº 3.045, de 31 de janeiro de 1.994 e o Decreto nº 3.961, de 10 de maio de 2.001.

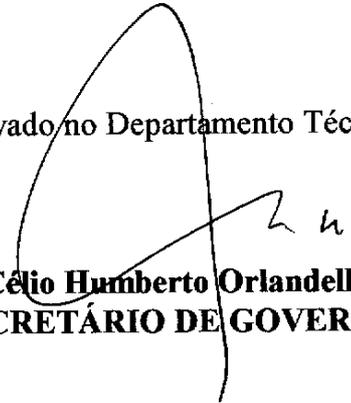
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO
“JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 12 de abril de 2002.**


- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL


- Gilberto Rambelli Júnior -
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO


- Silvia Ibanez Calderelli -
SECRETÁRIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicado e Arquivado no Departamento Técnico Legislativo, da Secretaria de Governo, na data supra.


- Célio Humberto Orlandelli -
SECRETÁRIO DE GOVERNO